

PARECER – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relatório

O Projeto de Lei nº 22/2025, de iniciativa do Executivo, regulamenta os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) no Município, estabelecendo suas atribuições e organização administrativa.

Análise

Do ponto de vista orçamentário e administrativo, o projeto não gera impacto financeiro imediato, uma vez que não trata de criação de novos cargos, nem de reajuste salarial ou pagamento de adicionais.

A emenda apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao corrigir o artigo 9º, também não produz efeito orçamentário direto, pois apenas assegura a natureza permanente dos vínculos já existentes, afastando a precariedade prevista na redação original.

Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 já assegura o piso salarial de 2 salários mínimos para ACS e ACE, com assistência financeira complementar da União. Assim, eventual repercussão financeira está amparada por transferências constitucionais obrigatórias e deve ser absorvida no planejamento orçamentário municipal.

Portanto, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impedimento orçamentário para sua aprovação.

Voto do Relator

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº /2025, com a emenda ao artigo 9º, entendendo que a proposta é compatível com as normas de finanças públicas e não implica aumento imediato de despesa.

José Raydan | MG, 26 de agosto de 2025

Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Administração Pública
Presidente: Nelson Ferreira Neves
Relator: Deivide Elias Mariano
Secretário: Carlos Azevedo de Oliveira

Deivide Elias Mariano
Carlos Azevedo de Oliveira
Nelson Ferreira Neves



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Lc

Aprovado

LEI MUNICIPAL Nº. 449 DE 22 DE _____ DE 2025.

“REGULAMENTA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 03/2009 E LEI FEDERAL Nº11.350 DE 2006.

ROMÁRIO GONÇALVES DA ROCHA, Prefeito do Município de José Raydan, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, exercendo seu poder discricionário, **autorizado a regulamentar** os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006 e Lei Municipal complementar 03/2009.

CAPÍTULO I DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde (ACS) exercerá suas atribuições na unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde de referência do território em que possuir residência, sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º. O ACS fará parte da composição das equipes de saúde da família da Atenção Primária à Saúde (APS) e atuará nos limites do território geográfico da equipe de saúde a que pertencer, considerando o princípio de equidade e o grau de vulnerabilidade dos usuários adscritos do território.

§ 4º. Os limites territoriais de atuação das unidades de saúde serão definidos pela coordenação da Atenção Primária.



§ 5º. A alteração dos limites territoriais de atuação das unidades de saúde implicará realocação do ACS para a unidade de saúde de referência do novo território.

§ 6º. Os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde deverão operar a partir de uma base territorial geográfica definida, sendo este o espaço de atuação das equipes de saúde.

Art. 3º. Ficarà sujeito à perda do cargo o ACS que mudar o local de residência para território diverso do qual foi selecionado, salvo:

- I. comprovado o risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua, mediante requerimento prévio e fundamentado, sujeito a análise do conjunto probatório pela SMS;
- II. adquirir casa própria fora do território original, situação na qual poderá ter sua atuação mantida ou ser realocado, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. O ACS, em virtude de interesse público devidamente fundamentado, poderá ser temporariamente autorizado a exercer suas atividades em território diverso daquele para o qual inicialmente selecionado, mediante realocação motivada da SMS com data de início e fim, permitida a prorrogação.

Art. 4º. Cabe ao ACS, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

- I. tornar-se elo entre a equipe de saúde da família e a comunidade com a finalidade de atuar para a produção do cuidado em saúde e para o aumento da qualidade de vida dos usuários dos serviços de saúde;
- II. conhecer o território em que atuar;
- III. identificar os problemas e potencialidades da comunidade em que atuar;



- IV. garantir a promoção e proteção da saúde de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial a universalidade, integralidade, equidade e participação social;
- V. agir para garantir ao usuário do SUS a acessibilidade, vínculo, continuidade do cuidado, humanização e coordenação do cuidado;
- VI. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;
- VII. orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
- VIII. desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
- IX. registrar e atualizar os registros das atividades;
- X. produzir e manter atualizado, em conjunto com os demais profissionais da equipe, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

§ 1º. O registro das atividades deve ser realizado pelo ACS no e-SUS ou em outro sistema de informação que venha a ser considerado necessário.

§ 2º. Todos os ACS, em conjunto com os demais profissionais da equipe, deverão produzir e manter atualizado o "Mapa, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

§ 3º. O "Mapa consubstancia-se em instrumento dinâmico de planejamento e tem como objetivo melhorar a qualidade do serviço, definindo as prioridades e oportunizando ações no território, a partir de informações de saúde obtidas no diagnóstico da territorialização.

§ 4º. O resultado do diagnóstico da territorialização será de fundamental importância para a vigilância em saúde e para planejamento, execução e acompanhamento das atividades na



comunidade, assim como para a elaboração de um roteiro para visitas domiciliares.

CAPÍTULO II DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias (ACE) exercerá suas atribuições em unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde ou na Vigilância em Saúde, de acordo com o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 6º. O ACE atuará em toda circunscrição territorial do Município.

Cabe ao ACE, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

- I. atuar na prevenção de doenças, na vigilância aos vetores e no controle de doenças transmissíveis;
- II. comunicar e esclarecer a população sobre as ações da vigilância em saúde;
- III. visitar os imóveis para instalação e acompanhamento de armadilhas;
- IV. cadastrar corretamente as informações no sistema, conforme suas atividades;
- V. vistoriar os imóveis, conforme necessidades da SMS;
- VI. planejar e/ou programar as ações de controle de doenças ou agravos em conjunto aos Agentes Comunitários de Saúde;
- VII. realizar e registrar corretamente a troca de insumos;
- VIII. enviar materiais coletados para análise da vigilância em saúde;
- IX. apoiar e auxiliar a vigilância em saúde na execução dos planos de enfrentamento das arboviroses e demais endemias;
- X. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;
- XI. realizar visitas domiciliares para orientação e prevenção às endemias nos territórios da atenção primária à saúde.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 07. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a definição e atualização dos territórios geográficos de saúde do município, por meio da atenção Primária.

Art. 08. Fica regulamentado OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), que foram aprovados no PROCESSO SELETIVO, conforme edital 02/2011, que cumpriram todas as exigências previstas no edital, provas escritas, alcançando aprovação acima de cinquenta por cento.

Art. 09. Fica regulamentado que os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), em conformidade com o artigo 60 da Lei 03/2009, terão seus contratos vigentes enquanto durarem os convênios, contratos ou programas especiais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

José Raydan, 22 de agosto de 2025.

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla,
email=romariogoncalves@rocha.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.08.22 15:05:25 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Projeto de Lei ____ de ____ de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

José Raydan, 22 de agosto de 2025,

Sr. Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de José Raydan, o Projeto de Lei nº ____/2025, que dispõe sobre a regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) em conformidade com a Lei Municipal Complementar 03/2009 e lei federal nº11.350 de 2006.

Os Cargos de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, já existem no município José Raydan desde 2001 conforme registros no CNES e passaram a serem regidos pela Lei Complementar 03/2009. Em 2011 foi realizado Processo seletivo que ocorreu no dia 18 de setembro. O referido Processo Seletivo atendeu todos os princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **o mesmo por erro material foi denominado no seu edital processo seletivo simplificado. Mas foi contemplado com provas objetivas, de caráter eliminatório para as funções de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.** As provas objetivas, tiveram valor total de 100(cento) pontos, e só foram aprovados os que tiveram o valor mínimo de 50(cinquenta) por cento. Os Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias já exercem



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

suas atividades desde que foram nomeados através da Portaria N°022 de 2011 e terão seus contratos vigentes enquanto durarem os convênios, contratos ou programas especiais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que venha a merecer uma acolhida favorável.

Com meus protestos de estima e consideração,

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE,
RAYDAN:01613072000177, c=BR, e=ICP-
Brasil, ou=AC SyngulivID Multiple,
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.06.22 15:05:01 -03'00'

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal

PARECER – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relatório

O Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) no Município de José Raydan/MG.

Análise

O projeto tem mérito ao organizar as atribuições dos ACS e ACE e disciplinar sua atuação sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, verifica-se que o artigo 9º da redação original condiciona a vigência dos contratos desses profissionais à duração de convênios, contratos ou programas especiais.

Tal previsão contraria o art. 198, §5º, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006, que reconhecem esses cargos como permanentes, providos mediante processo seletivo público.

Ressalte-se ainda que, embora o edital de 2011 tenha utilizado, por erro material, a expressão “processo seletivo simplificado”, o certame contou com provas objetivas, caráter eliminatório e nota mínima de aprovação, atendendo aos requisitos da Lei nº 11.350/2006. Portanto, trata-se de processo seletivo público válido.

Emenda Proposta

Art. 1º – Suprime-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº 449/2025.

Art. 2º – Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de José Raydan/MG exercem suas funções como cargos públicos de provimento mediante processo seletivo público, nos termos do artigo 198, §5º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006.

Parágrafo único. É vedada a vinculação da duração do vínculo de ACS e ACE à existência de convênios, contratos ou programas especiais, assegurando-se a estes profissionais a condição de cargos permanentes, sem prejuízo de sua lotação em ações e programas específicos custeados por transferências intergovernamentais.

Pelo exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 22/2025 é constitucional e legal, devendo ser aprovado com a emenda apresentada.

José Raydan|MG, 26 de agosto de 2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Carlos Azevedo de Oliveira

Relator: Deivide Elias Mariano

Secretária: Renata da Silva Sousa

Deivide Elias Mariano
Renata da Silva Sousa
Carlos Azevedo de Oliveira



Aprovad
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 19
José Raydan/MG, 21 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

HEULLER MARIANO GONÇALVES

DD. Presidente da

Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos motoristas da Prefeitura de José Raydan e dá outras providências.

Cumprir informar aos nobres edis que o reajuste que se pretende conceder aos motoristas é de extrema importância, diante do relevante serviço que prestam ao Município no transporte de pacientes, alunos e demais servidores para o exercício de suas funções. Soma-se a isto, o fato de exercerem suas atividades a qualquer hora do dia ou da noite, seja com sol ou chuva.

O reajuste de 5% é o que a Prefeitura consegue pagar no presente momento, diante das condições financeiras e orçamentárias.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal

Protocolado recebido em: 22 de julho de 2025

Alia
OAB MG 201338

Procuradora Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº *19* de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos motoristas da Prefeitura de José Raydan e dá outras providências.

A Câmara Municipal de José Raydan – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

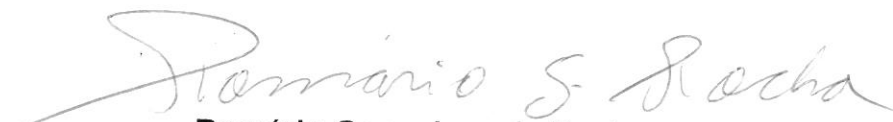
Art. 1º. Fica autorizado o reajuste do piso salarial dos motoristas, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e contratados, da Prefeitura de José Raydan no percentual de 5% (cinco por cento);

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Raydan, 21 de julho de 2025.



Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal

Protocolo recebido em: 22 de julho de 2025

Kelian
OAB MG 201338
Procuradora Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Raydan/MG, 21 de julho de 2025.

*Protocolo recebido em:
22 de julho de 2025
Lilian
OAB MG 201338*

Exmo. Sr.

HEULLER MARIANO GONÇALVES

DD. Presidente da
Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que **dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino do Município de José Raydan e dá outras providências.**

Cumpre informar aos nobres edis que o reajuste que se pretende conceder aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino é no importe de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), de acordo com a capacidade financeira e orçamentária do Município de José Raydan/MG para o ano em curso.

A aprovação do Projeto por esta tão respeitada casa, é de grande importância para os rumos da educação municipal. Assim procedendo, os nobres vereadores estarão estabelecendo no município de José Raydan – MG a merecida e tão esperada valorização dos profissionais do magistério diante de sua fundamental importância para a sociedade.

O professor desempenha um papel crucial na formação de indivíduos, transmitindo conhecimento e orientando o desenvolvimento intelectual e social dos alunos em todos os níveis de ensino. A valorização do magistério reflete diretamente na qualidade da educação, no futuro da sociedade e demonstra as prioridades da Administração Pública.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.

Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



Aprova

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº *20* de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino do Município de José Raydan e dá outras providências.

A Câmara Municipal de José Raydan – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério público da rede municipal de ensino, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento);

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações existentes no Orçamento vigente;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Raydan, 21 de julho de 2025.

Romário S. Rocha
Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal

Alia
OAB MG 201330



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Raydan/MG, 21 de julho de 2025.

Protocolo recebido em:
22 de julho de 2025

Kélian
OAB MG 201338

Exmo. Sr.

HEULLER MARIANO GONÇALVES

DD. Presidente da

Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que **dispõe sobre a criação e implantação do programa "Clínica Multidisciplinar Infantil" para atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, residentes no Município de José Raydan e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação de Vossas Excelências, é de grande importância para o Município, pois visa atender uma demanda crescente de crianças com algum transtorno de neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições.

O programa tem um alcance social enorme e representa um compromisso com a dignidade humana, notadamente com crianças e com o futuro da nossa cidade. A administração com isso, demonstra claramente as suas prioridades, colocando o bem estar à população e o atendimento às necessidades humanas no ápice da pirâmide do interesse público que será perseguido incansavelmente durante todo o mandato.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.



Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 21..... de 21 de julho de 2025.

Dispõe sobre a criação e implantação do programa “Clínica Multidisciplinar Infantil” para atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, residentes no Município de José Raydan e dá outras providências.

A Câmara Municipal de José Raydan – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

➤ **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal “Clínica Multidisciplinar Infantil”, para atendimento especializado a crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, com o objetivo de promover o desenvolvimento, inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das crianças residentes no município de José Raydan, bem como o oferecimento de suporte e orientação a seus familiares;

➤ **Art. 2º** O Programa será implementado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, para o atendimento à pessoa com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições;

Art. 3º São diretrizes do Programa:

➤ **I-** Atendimento integral e multidisciplinar, com foco nas necessidades específicas de cada criança e família;

➤ **II-** Diagnóstico precoce e qualificado, com equipes capacitadas para identificar, avaliar e emitir Laudos Multidisciplinares e Atestados, em diferentes faixas etárias, que certifique a condição da criança neuroatípica;

➤ **III-** Intervenção terapêutica individualizada, com planos de tratamento baseados em evidências científicas;

IV- Inclusão escolar e social, com apoio e orientação para escolas, famílias e comunidade em geral;

➤ **V-** Suporte e orientação familiar, com grupos de apoio, atendimento psicológico e informações sobre direitos e recursos disponíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- Promoção da autonomia e independência da criança neuroatípica, com programas de capacitação e inserção escolar e social;

VII- Conscientização e sensibilização da sociedade, com campanhas informativas e eventos educativos sobre os transtornos neuroatípicos;

VIII- Articulação com a rede de serviços de saúde, educação, assistência social e outros setores relevantes para garantir o atendimento integral às crianças;

IX- Priorização do atendimento para famílias em situação de vulnerabilidade social;

X- Monitoramento e avaliação contínua do Programa para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

→ **XI-** Atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, para os pais, mães e representantes legais das crianças neuroatípicas, visando o seu bem-estar emocional e a melhoria da qualidade de vida;

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se criança neuroatípica aquela que apresenta Transtorno do Espectro Autista, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

→ **Art. 5º** O programa funcionará em local específico e será dotada em sua estrutura administrativa de um Diretor e um Agente Administrativo, funções a serem exercidas por servidores efetivos do Município de José Raydan, com vencimentos em conformidade com Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação;

→ **§1º** O programa deverá contar com equipe multidisciplinar compatível com a necessidade do aluno, organizado e integrado por equipe de profissionais especializados com atuação multidisciplinar, composta por:

- I-** Neuropsicóloga infantil ou neuropediatra;
- II-** Psicólogo(a);
- III-** Psicopedagoga;
- IV-** Educador físico;
- V-** Fisioterapeuta;
- VI-** Nutricionista;

VII- Terapeuta ocupacional;

VIII- Fonoaudiólogo(a);

IX- Outros profissionais que se fizerem necessários para o atendimento integral às crianças e para o funcionamento da Clínica Multidisciplinar Infantil;

§2º Os profissionais da saúde previstos neste artigo atuarão na condição de ampliação do fortalecimento da atenção primária segundo as normas do SUS – Sistema Único de Saúde;

Art. 6º O programa “Clínica Multidisciplinar Infantil” funcionará em local específico, único, centralizado, dotada de acessibilidade e mobiliário ergonômico adequado que permita o atendimento especializado e a promoção da autonomia dos alunos atendidos e terá a designação de “Clínica Multidisciplinar Infantil Gabriel Emídio Batista”;

Art. 7º Compete ao programa:

I- Realizar o diagnóstico e a avaliação multidisciplinar da criança neuroatípica, utilizando instrumentos padronizados e reconhecidos pela comunidade científica;

II- Elaborar e implementar o plano de tratamento individualizado, em conjunto com a família, definindo metas e estratégias de intervenção;

III- Oferecer atendimento terapêutico individual e em grupo, incluindo terapias comportamentais, de linguagem, ocupacionais, psicomotoras e outras modalidades terapêuticas adequadas a cada caso;

IV- Promover a inclusão escolar e social da criança neuroatípica, oferecendo apoio e orientação para escolas, creches, centros de convivência e outros espaços de socialização;

V- Oferecer suporte e orientação aos familiares, incluindo grupos de apoio, atendimento psicológico individual e familiar, palestras, cursos e oficinas sobre o transtorno do espectro autista e demais neuropatias;

VI- Realizar eventos de conscientização e sensibilização sobre as neuropatias, como palestras, seminários, workshops, campanhas informativas e atividades culturais;

VII- Articular-se com a rede de serviços para garantir o atendimento integral à criança neuroatípica, incluindo hospitais, postos de saúde, escolas, centros de referência da assistência social (CRAS) e outros serviços;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- Manter um cadastro atualizado de crianças neuroatípicas residentes no município, com informações sobre suas necessidades e seus atendimentos;

IX- Monitorar e avaliar os resultados do Programa, utilizando indicadores de desempenho e de impacto, para garantir a sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

X- Oferecer atendimento psicoterapêutico, individual e em grupo, aos pais, mães e representantes legais das crianças neuroatípicas, visando o seu bem-estar emocional e a melhoria da qualidade do cuidado;

XI- Priorizar o atendimento para crianças neuroatípicas que necessitem do tratamento;

Art. 8º O Programa Municipal poderá oferecer os seguintes serviços:

- I-** Avaliação diagnóstica multidisciplinar;
- II-** Atendimento terapêutico individual e em grupo;
- III-** Apoio à inclusão escolar;
- IV-** Oficinas de pais e grupos de apoio familiar;
- V-** Orientação profissional e capacitação para o trabalho;
- VI-** Atividades de lazer e cultura;
- VII-** Aconselhamento jurídico;
- VIII-** Orientação sobre direitos e benefícios sociais;
- IX-** Programas de estimulação precoce para bebês com risco de transtorno do espectro autista e TDAH;
- X-** Atendimento domiciliar para crianças neuroatípicas que não possam se deslocar até a Clínica;
- XI-** Espaços de convivência e socialização para as famílias das crianças neuroatípicas, promovendo o intercâmbio de experiências e o fortalecimento dos vínculos.

Art. 9º Para a implementação do programa em local de atendimento único, o Município poderá adotar as seguintes providências:

- I-** Utilização de imóvel público já existente e adequado para as finalidades do Programa ou em imóvel locado;
- II-** Realização de parcerias com entidades privadas para a utilização de espaços já existentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Estudo e implantação de unidades descentralizadas do programa em diferentes regiões do município, de forma a facilitar o acesso aos serviços.

Art. 10º O acesso aos serviços do Programa será gratuito e universal, garantido a todas as crianças neuroatípicas de 0 (zero) a 12 (doze) anos, residentes no município de José Raydan, independentemente de sua condição socioeconômica, com prioridade para as famílias de baixa renda.

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e outras instituições para a implementação do Programa e a consecução de seus objetivos.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação continuada dos profissionais que atuam no programa e em outros serviços da rede de atendimento à criança neuroatípica, oferecendo cursos, treinamentos, seminários e outras atividades de atualização sobre as melhores práticas e evidências científicas no campo do autismo e TDAH.

Art. 13º O Poder Executivo Municipal deverá garantir a acessibilidade das pessoas neuroatípicas aos serviços públicos municipais, como transporte, saúde, educação, cultura e lazer, promovendo a adaptação de espaços físicos, a disponibilização de informações em formatos acessíveis e a capacitação dos servidores públicos para atender às necessidades específicas das pessoas neuroatípicas;

Art. 14º O Município poderá criar um Fundo Municipal de Atenção à criança neuroatípica, com o objetivo de captar recursos para financiar o Programa Municipal de Atendimento Integrado à criança neuroatípica e suas Famílias e outras ações de promoção dos direitos das crianças neuroatípicas;

Art. 15º O Poder Executivo Municipal deverá realizar, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Atenção à Criança neuroatípica, com o objetivo de avaliar a implementação do Programa, discutir os desafios e as perspectivas para o futuro e formular propostas para aprimorar as políticas públicas para o programa;

Art. 16º O cadastro das crianças neuroatípicas deverá ser realizado anualmente pelo pai, mãe ou representante legal, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da condição da criança e do comprovante de residência no município de José Raydan/MG;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

—▶ **Art. 17º** O Programa oferecerá o diagnóstico, a emissão de laudos e o atendimento a crianças neuroatípicas já diagnosticadas ou com sintomas da neuropatia, com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, se necessário for.

—▶ **Art. 19º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, por suplementação e anulação de dotação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 218.886,00 (duzentos e dezoito mil e oitocentos e oitenta e seis reais), conforme a seguinte discriminação da tabela do anexo I desta lei;

Art. 20º O recurso para atender a abertura de crédito adicional especial, de que trata o art. 1º, é proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constante da tabela do anexo II desta lei:

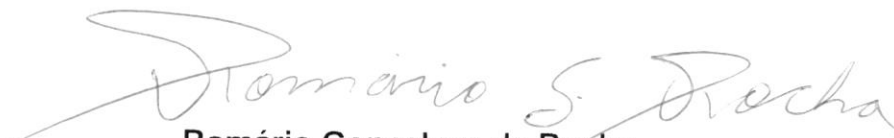
Art. 21º Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito especial de que trata o Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no Art. 6º da Lei nº 440 de 28 de novembro de 2024, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de José Raydan-MG, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências".

Art. 22º O crédito adicional especial a ser aberto terá a vigência de acordo com o que determina o § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Revogam-se as disposições em contrário.

José Raydan, 21 de julho de 2025.


Romário Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

UNIDADE ADMINISTRATIVA	VALOR R\$
02.05.01.12.365.0009.3126 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 20.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007 – 3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 4.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007 – 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 4.000,00
02.05.01.12.365.0009.2007 – 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 58.662,00
02.07.01.10.122.0017.2007 – 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 104.400,00
02.05.01.12.365.0009.3126 – 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 15.562,00
02.07.01.10.122.0017.3126 – 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 12.262,00
TOTAL	R\$ 218.886,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

UNIDADE ADMINISTRATIVA	VALOR R\$
02.10.01.18.541.0026.2159 – 3.3.93.39.00 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 70.000,00
02.10.01.20.606.0008.2164 – 3.3.90.30.00 - Material de Consumo Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 75.000,00
02.12.02.27.813.0016.3125 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - Fonte de recurso - 1.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos	R\$ 73.886,00
TOTAL	R\$ 218.886,00

ANEXO III

PROJETO TÉCNICO DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR INFANTIL” (CMI)

Município de José Raydan – MG

1. Introdução

A crescente demanda por atendimento especializado a crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, como autismo, TDAH e outras condições, revela a necessidade urgente de implantação de um serviço público específico e qualificado. Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras e logísticas para obter o tratamento necessário, o que impacta negativamente o desenvolvimento e a qualidade de vida das crianças.

2. Justificativa

O município de José Raydan carece de um serviço especializado e gratuito para crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor. O projeto da Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI) visa suprir essa lacuna, garantindo acompanhamento contínuo, qualificado e humanizado por uma equipe multiprofissional.

De acordo com estudos recentes, aproximadamente **1 em cada 8 crianças** no Brasil pode estar com suspeita de atraso no desenvolvimento. Em áreas de maior vulnerabilidade social, esse percentual tende a **aumentar**.

Tomando como base o Censo 2022 do IBGE, o Município de José Raydan possui 4.268 habitantes, sendo que aproximadamente, **845 crianças** vivem atualmente no município.

Aplicando essa estimativa (1/8 crianças) à realidade de José Raydan, podemos afirmar que cerca de **100 crianças** no município podem estar enfrentando atrasos significativos em seu desenvolvimento.

No ano de 2024, foi realizado um levantamento detalhado em todas as escolas e creches municipais com o objetivo de identificar crianças com dificuldades escolares, atrasos no desenvolvimento e diagnósticos já estabelecidos. A ação foi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN ESTADO DE MINAS GERAIS

conduzida pela psicóloga vinculada à Secretaria de Educação, em parceria com a Supervisora Pedagógica.

Como resultado desse mapeamento, foram identificadas 66 (sessenta e seis) crianças em acompanhamento pedagógico especializado devido a atrasos significativos no desenvolvimento neuropsicomotor, com possibilidade de fechamento de diagnóstico. Além disso, foram entregues 22 relatórios de diagnósticos já fechados por profissionais de saúde, sendo que 15 deles apresentam Transtorno do Espectro Autista.

Este levantamento municipal confirma a estimativa aproximada de 100 crianças com atraso no desenvolvimento em José Raydan, conforme apontado por dados estatísticos nacionais. Trata-se de uma evidência concreta da necessidade da implantação de uma clínica especializada que ofereça acompanhamento contínuo e humanizado para essas crianças, reforçando o compromisso do município com o cuidado integral e com o direito à saúde e à inclusão educacional.

Essa realidade exige uma resposta prática e estruturada por parte do poder público. A implantação da **Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI)** se justifica, portanto, **não apenas pelo direito das crianças à saúde e inclusão social**, mas também pela **demanda real e crescente no município**, conforme apontam os dados demográficos e de saúde.

Além disso, oferecer esse tipo de atendimento é um dever do Estado, conforme asseguram a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Brasileira de Inclusão. A criação da CMI representa uma ação concreta do município de José Raydan na promoção da equidade, da inclusão e da garantia de direitos fundamentais, especialmente das crianças mais vulneráveis.

A implantação da clínica permitirá a detecção precoce, tratamento adequado e inclusão social dessas crianças, além de gerar economia futura ao sistema de saúde e assistência.

3. Fundamentação Legal

- **Constituição Federal de 1988:** Art. 227 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à dignidade e ao desenvolvimento.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):** Art. 11 – Assegura o atendimento especializado às crianças com deficiência.

- **Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana):** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, a implantação da CMI está em consonância com a legislação vigente, sendo **obrigação** do Estado oferecer serviços de saúde adequados e inclusivos.

4. Objetivos

Objetivo Geral:

Implantar uma clínica pública com equipe multiprofissional para atender crianças de 0 a 12 anos com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor.

Objetivos Específicos:

- Oferecer acompanhamento contínuo com base em planejamento individual.
- Oferecer suporte terapêutico e orientação familiar.
- Atuar em articulação com a rede de saúde, educação e assistência social.

5. Impactos Esperados

- Redução de filas e deslocamentos para atendimento fora do município.
- Inclusão social mais eficaz.
- Fortalecimento das famílias e redução de sobrecargas.
- Redução de custos futuros com internações, medicações e assistência.

6. Viabilidade e Sustentação

A clínica será mantida com recursos próprios do município, em parcerias com emendas parlamentares, convênios com Ministério da Saúde e Educação, Financiamento via Fundo da Infância (FIA), apoio técnico da APAE, CAPS, CRAS, ESF, escolas municipais, com previsão orçamentária na área da saúde. Estima-se um número inicial de atendimentos mensais, com possibilidade de expansão conforme a demanda.

7. Cronograma de Implantação

1ª etapa:

- Aprovação do projeto pelo prefeito;
- Apresentação do projeto na câmara dos vereadores;

2ª etapa:

- definição do local;
- aquisição de materiais;
- adequações estruturais.
- contratação da equipe.

3ª etapa:

- Apresentação do projeto para a comunidade;
- treinamento da rede para encaminhamentos;
- início dos atendimentos.

8. Acompanhamento e Avaliação

Será elaborado relatório trimestral com dados sobre atendimentos, perfil dos usuários, resultados observados e desafios enfrentados, que será encaminhado à Câmara para acompanhamento e transparência da execução.

9. Orçamento Estimado

A seguir, apresenta-se a estimativa de custos para implantação e manutenção da Clínica Multidisciplinar Infantil (CMI) no município de José Raydan/MG.

Item A – Adequação do Imóvel e Instalação Inicial

Descrição	Valor Estimado (R\$)
Reforma e adaptação do espaço físico	R\$ 28.000,00
Equipamentos terapêuticos	R\$ 24.524,00
Computadores e celular	R\$ 3.300,00

10. Considerações Finais

A aprovação deste projeto pela Câmara dos Vereadores de José Raydan representa um compromisso com a dignidade humana, notadamente com crianças e com o futuro da nossa cidade. É uma medida urgente, viável e transformadora, que coloca a infância como prioridade e oferece às nossas crianças a oportunidade de se desenvolverem com autonomia, saúde e respeito.

A Administração demonstra claramente as suas prioridades, colocando o bem estar à população e o atendimento às necessidades humanas no ápice da pirâmide do interesse público que será perseguido incansavelmente durante todo o mandato.

**Parecer da Comissão de Orçamento, Tomada de Contas e
Administração Pública**

PARECER

A Comissão de Orçamento, Tomada de Contas e Administração Pública examinou o **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que promove alterações na Lei Municipal nº 4.121/2023.

Verifica-se que o projeto trata principalmente de ajustes regimentais e disciplinares, sem impacto orçamentário relevante. A exigência de relatórios periódicos e avaliações psicológicas pode demandar suporte administrativo e profissional, mas tais custos podem ser absorvidos dentro das dotações já existentes no orçamento municipal.

Assim, esta Comissão **opina favoravelmente à aprovação do projeto**, por não acarretar aumento significativo de despesas públicas.

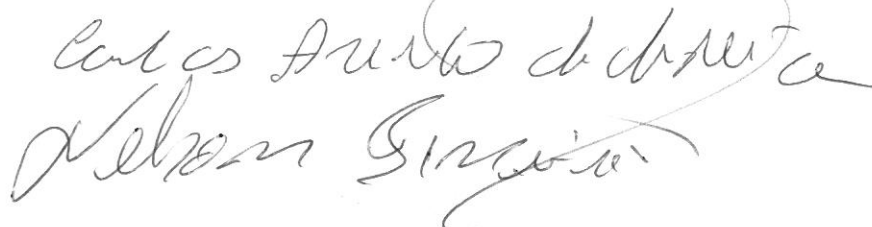
José Raydan|MG, 26 de agosto de 2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Nelson Ferreira Neves

Relator: Deivide Elias Mariano

Secretária: Carlos Azevedo de Oliveira





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23 /2025

Dispõe sobre alterações dos artigos 3º, 6º, 7º, 15º, 20º, 21º, 58º da lei 4121/2023, que estabelece a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Jose Raydan e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 412/2023, que estabelece a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Jose Raydan e dá outras providências.

Art. 2º - Os artigos 3º, 6º, 7º, 15, 20, 21 e 58 da Lei Municipal nº 412/2023 passarão a conter a seguinte redação:

Art 3º

§ 4º - Ao conselho tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme artigo 137 da Lei 8.069/1990

Art. 6º

§ 4º - Cabe ao Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art.7º....

§1º - Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos a carga horaria semanal de 40 horas semanal;

§ 4º - Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento, observados os parâmetros e normas definidas nesta Lei e na Lei nº 8.069/1990;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

§ 5º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 6º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente, redes sociais oficiais do Município e do CMDCA e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 7º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 15º.....

III - Residir no município de José Raydan;

IV- Submeter-se a avaliação psicológica e ter condições para lidar com conflitos atinentes ao cargo, sendo este, etapa de caráter eliminatório.

Art. 20ºA - A avaliação psicológica será realizada por profissional habilitado e visa verificar, mediante o uso de instrumentos psicológicos específicos (testes psicológicos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia), o perfil psicológico adequado ao exercício da função de conselheiro tutelar.

§1º- Deverão ser avaliadas as condições psicológicas adequadas do conselheiro para trabalhar com conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e, exercer em sua plenitude, as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8,069/90 e na Legislação Municipal em vigor.

§2º - A avaliação, deverá ser baseada nas seguintes habilidades: capacidade de escuta, de comunicação, de buscar e repassar informações, de interlocução, de negociação, de articulação, de administrar o tempo, de realizar reuniões eficazes e criatividade institucional e comunitária, ética, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe, adaptação, percepção de si, patologias, capacidade de uso de autoridade, atitudes no trabalho, potencialidades e discernimento.

Art. 21º - Será facultado aos candidatos interposição de recursos junto a Comissão Especial, após a publicação do resultado da prova de conhecimento específico e avaliação psicológica.

Art. 58º....



§1º - A ADVERTÊNCIA é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de atividade de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

§2º - SUSPENSÃO implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

A) São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I- Cometer quaisquer das infrações leves descritas no artigo 58, parágrafo 1º por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar;

VIII- Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.



B) São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 58 parágrafo segundo por 02 (duas) vezes;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VI - exercer atividade incompatível com a função, durante o horário de trabalho;

VII - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

§ 3º - A DESTITUIÇÃO DO MANDATO é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

A) São infrações gravíssimas, sujeitas a pena de destituição do mandato:

I- Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 58, parágrafo terceiro, alínea (b) por 02(duas) vezes;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações, adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitário, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida; ameaçar servidores públicos e famílias;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição. informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou



de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação;

XIII - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

XIV - Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

XV - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

XVI- Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

XVII - Descumprir os horários de funcionamento do conselho tutelar;

XVIII - Infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

§4º Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

a) Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1(um) ano; ou

b) Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

§5º A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

a) Por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos artigo 58 no § 3º, alínea (a), inciso 1 a XVII:

b) no pleito subsequente, para o caso previsto no artigo 58, 54º, alínea (a).

José Raydan, 22 de agosto de 2025.

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177, c=BR, ou=CP-
Brasil, ou=AC=Syngnathus Multipla
email=romario.goncalvesda Rocha@sigma.com.br,
Muito. Sou o autor deste documento
Data: 2025.08.22 16:49:56 -0300

ROMÁRIO GONÇALVES DA ROCHA

Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

JUSTIFICATIVA

José Raydan, 22 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei nº07/20025, que trata das alterações dos artigos 3º, 6, 7º, 15º, 20º, 21º, 58º da lei 4121/2023, que estabelece a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Jose Raydan e dá outras providências, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Oportunamente esclareço que a urgência reside na ausência de regulamentação e de parâmetros mínimos de estrutura e funcionamento, e ainda, na persistente ocorrência de problemas internos que vem dificultando seu funcionamento conforme prevê a Legislação vigente e assim sendo, submetemos esse projeto à apreciação de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que venha a merecer acolhida favorável.

Cordialmente,

MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE
JOSE RAYDAN:01613072000177
DN: cn=MUNICIPIO DE JOSE
RAYDAN, o=1613072000177, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC-Singapura Multipla
email=romario.goncalves.ocha@gmail.com
Molno. Sou o autor desse documento
Data: 2025.08.22 16:50:14 -03'00'

ROMÁRIO GONÇALVES DA ROCHA

Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições, analisou o **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2025**, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.121/2023, disciplinando a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de José Raydan.

O projeto traz avanços ao reforçar a autonomia do Conselho, detalhar regras de funcionamento, implantar a avaliação psicológica para candidatos e organizar as sanções disciplinares. Contudo, alguns pontos demandam atenção quanto à técnica legislativa e aplicação prática, a saber:

1. **Jornada de Trabalho e Plantões** – A previsão de 40h semanais mais escalas de plantão não especifica limites de horas ou compensação. Risco de sobrecarga se não houver banco de horas ou compensação expressa.
2. **Avaliação Psicológica** – Tornada etapa eliminatória. Requer critérios técnicos claros, fundamentação em laudo e garantia de recurso, sob pena de questionamentos judiciais.
3. **Relatórios Trimestrais** – A obrigatoriedade de relatórios ao CMDCA sem previsão de apoio administrativo pode sobrecarregar conselheiros. Recomendável estrutura de apoio.
4. **Sanções Disciplinares** – Positivas pela organização, mas há sobreposição de condutas em diferentes gravidades, o que pode gerar punições desproporcionais. Importante garantir contraditório e ampla defesa, com definição clara da autoridade julgadora.
5. **Publicidade dos Atos** – Determina publicação em redes sociais oficiais, mas esse meio não tem natureza de veículo oficial. Recomenda-se manter o Diário Oficial ou equivalente como forma principal, com redes sociais como canal complementar.

Diante disso, esta Comissão considera que a matéria é **constitucional, legal e de boa técnica legislativa, opinando favoravelmente à sua aprovação, desde que observadas as correções sugeridas**, especialmente quanto à jornada/plantões e clareza nas regras de sanções e publicações.

José Raydan|MG, 26 de agosto de 2025

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Carlos Azevedo de Oliveira

Relator: Deivide Elias Mariano

Secretária: Renata da Silva Sousa



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Juracy de Oliveira
Adeilson Nogueira de Oliveira
Cellio Ramiro dos Santos

“Regulamenta o Exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição da República e Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, exercendo seu poder discricionário, autorizado à CEDER regulamentado os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

CAPÍTULO I**DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde (ACS) exercerá suas atribuições na unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde de referência do território em que possuir residência, sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º. O ACS fará parte da composição das equipes de saúde da família da Atenção Primária à Saúde (APS) e atuará nos limites do território geográfico da equipe de saúde a que pertencer, considerando o princípio de equidade e o grau de vulnerabilidade dos usuários adscritos do território.

Protocolo recebido em: 08 de abril de 2025
Elia



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

§ 2º. Quando necessário à continuidade dos serviços e ao atendimento de usuários considerados prioritários poderá ser destinado outro ACS para substituição temporária de servidor em férias, em licença ou afastado por qualquer motivo.

§ 3º. Compete ao gestor da Atenção Primária à Saúde definir, justificadamente, se haverá substituição temporária e quem será o substituto.

§ 4º. Os limites territoriais de atuação das unidades de saúde serão definidos pelo Comitê Municipal de Territorialização da Saúde (CMTS), vinculado à SMS.

§ 5º. A alteração dos limites territoriais de atuação das unidades de saúde implicará realocação do ACS para a unidade de saúde de referência do novo território.

§ 6º. Os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde deverão operar a partir de uma base territorial geográfica definida, sendo este o espaço de atuação das equipes de saúde.

Art. 3º. Ficará sujeito à perda do cargo o ACS que mudar o local de residência para território diverso do qual foi selecionado, salvo:

I. se comprovado risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua, mediante requerimento prévio e fundamentado, sujeito a análise do conjunto probatório pela SMS;

II. se adquirir casa própria fora do território original, situação na qual poderá ter sua atuação mantida ou ser realocado, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. O ACS, em virtude de interesse público devidamente fundamentado, poderá ser temporariamente autorizado a exercer suas atividades em território diverso daquele para o qual inicialmente selecionado, mediante realocação motivada da SMS com data de início e fim, permitida a prorrogação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Art. 4º. Cabe ao ACS, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

I. tornar-se elo entre a equipe de saúde da família e a comunidade com a finalidade de atuar para a produção do cuidado em saúde e para o aumento da qualidade de vida dos usuários dos serviços de saúde;

II. conhecer o território em que atuar;

III. identificar os problemas e potencialidades da comunidade em que atuar;

IV. garantir a promoção e proteção da saúde de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial a universalidade, integralidade, equidade e participação social;

V. agir para garantir ao usuário do SUS a acessibilidade, vínculo, continuidade do cuidado, humanização e coordenação do cuidado;

VI. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;

VII. orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;

VIII. desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;

IX. registrar e atualizar os registros das atividades;

X. produzir e manter atualizado, em conjunto com os demais profissionais da equipe, o denominado “Mapa Inteligente”, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

§ 1º. O registro das atividades deve ser realizado pelo ACS no e-SUS ou em outro sistema de informação que venha a ser considerado necessário.

§ 2º. Todos os ACS, em conjunto com os demais profissionais da equipe, deverão produzir e manter atualizado o “Mapa Inteligente”, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

§ 3º. O “Mapa Inteligente” consubstancia-se em instrumento dinâmico de planejamento e tem como objetivo melhorar a qualidade do serviço, definindo as prioridades e oportunizando ações no território, a partir de informações de saúde obtidas no diagnóstico da territorialização.

§ 4º. O resultado do diagnóstico da territorialização será de fundamental importância para a vigilância em saúde e para planejamento, execução e acompanhamento das atividades na comunidade, assim como para a elaboração de um roteiro para visitas domiciliares.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias (ACE) exercerá suas atribuições em unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde ou na Vigilância em Saúde, de acordo com o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 6º. O ACE atuará em toda circunscrição territorial do Município.

Art. 7º. Os ACE que atuarem na Vigilância em Saúde serão divididos em 3 (três) grupos:

- I. agentes de campo: responsáveis pelo processo de implantação, manutenção e monitoramento de armadilhas;
- II. agentes internos: responsáveis pelo auxílio de monitoramento dos agentes de campo e pela organização das rotas e acompanhamento das vistorias; e
- III. agentes de apoio: responsáveis por auxiliar e dar suporte às equipes ou a setores responsáveis, direta ou indiretamente, pela vigilância de roedores e vetores,

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

fiscalização ambiental e demais atividades pertinentes aos setores ambientais e epidemiológicos.

Art. 8º. Cabe ao ACE, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

I. atuar na prevenção de doenças, na vigilância aos vetores e no controle de doenças transmissíveis;

II. comunicar e esclarecer a população sobre as ações da vigilância em saúde;

III. visitar os imóveis para instalação e acompanhamento de armadilhas;

IV. cadastrar corretamente as informações no sistema, conforme suas atividades;

V. vistoriar os imóveis, conforme necessidades da SMS;

VI. planejar e/ou programar as ações de controle de doenças ou agravos em conjunto aos Agentes Comunitários de Saúde;

VII. realizar e registrar corretamente a troca de insumos;

VIII. enviar materiais coletados para análise da vigilância em saúde;

IX. apoiar e auxiliar a vigilância em saúde na execução dos planos de enfrentamento das arboviroses e demais endemias;

X. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;

XI. realizar visitas domiciliares para orientação e prevenção às endemias nos territórios da atenção primária à saúde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A AMBOS OS CARGOS



Art. 9 A chefia imediata do ACS ou do ACE poderá solicitar o transporte necessário para o exercício das atividades durante o período de trabalho, devendo informar:

- I. a justificativa;
- II. o trajeto;
- III. o cronograma; e
- IV. o território e unidade de saúde do servidor.

§ 1º. O transporte poderá ser autorizado desde que haja dotação orçamentária na Atenção Primária à Saúde ou Vigilância em Saúde e comprovada necessidade, com preferência para os locais de difícil acesso ou para os territórios de maior área geográfica.

§ 2º. O transporte poderá ser concedido em diferentes modalidades, como bicicleta, transporte público ou outro meio de locomoção que atenda às necessidades da SMS.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 10 A comprovação dos requisitos de ingresso nos cargos de ACS e ACE deverá ser realizada durante o processo seletivo público de provas objetivas, ou provas objetivas e títulos, ou no momento da posse, de acordo com o definido no edital de abertura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Art. 11 O curso de formação inicial, também denominado de curso introdutório, exigido para ingresso nos cargos de ACS e ACE, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, poderá ser realizado antes ou depois da publicação do edital de abertura do processo seletivo público.

§ 1º. O curso de formação inicial poderá ter sido realizado de forma presencial ou à distância, conforme definido em edital.

§ 2º. O Curso de formação inicial será oferecido pelo Sistema Único de Saúde, de forma gratuita, através da plataforma de cursos na rede mundial de computadores, denominado de AVASUS, devendo ser comprovada a sua conclusão mediante apresentação do respectivo certificado.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá ser oferecido pela SMS, respeitada a carga horária mínima e o conteúdo equivalente ao do curso disponibilizado pela AVASUS.

§ 4º. Os servidores ACS e ACE deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento, no mínimo, a cada dois anos, em conformidade com os §§ 2º e 2º-A do Art. 5º da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Art. 12 A seleção de candidato com Ensino fundamental completo para o cargo de ACS somente será realizada quando não houver candidatos com Ensino médio aprovados em, no mínimo, um processo seletivo público.

Art. 13 As alterações territoriais realizadas pelo CMTS após a publicação do edital de abertura do processo seletivo público para o cargo de ACS não serão aplicadas para fins de alteração deste ou da ordem de classificação e de nomeação dos aprovados no processo seletivo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Art. 14 A comprovação de residência para ingresso no cargo de ACS será realizada por meio da apresentação de algum dos seguintes documentos em nome do candidato:

- I. conta de luz;
- II. conta de água;
- III. conta de telefone;
- IV. conta de internet;
- V. conta de operadora de televisão por assinatura; ou
- VI. outros documentos, conforme edital do processo seletivo público.

§ 1º. Serão aceitos comprovante de residência emitidos até 3 (três) meses antes do mês de publicação do edital do processo seletivo público.

§ 2º. No caso de comprovante de residência em nome de terceiro, caberá ao candidato apresentar declaração do titular da conta, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local, além de outros documentos ou prova de registros que possam trazer indícios de seu local de residência.

Art. 15 O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por território, observando-se o seguinte:

- I. a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pelo território geográfico, conforme edital; e
- II. a admissão dos aprovados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por território geográfico, conforme descrito no edital.

§ 1º. As alterações territoriais realizadas pelo Comitê Municipal de Territorialização da Saúde (CMTS) não serão aplicadas para fins de alteração do edital ou de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

da aprovação, ordem de classificação e admissão dos aprovados no processo seletivo público.

§ 2º. Os ACS selecionados em território geográfico alterado ou extinto, após sua posse, para fins de alocação ou designação, ficarão sujeitos à relação de logradouros por Unidade de Saúde da Atenção Primária à Saúde definida e atualizada pelo CMTS.

§ 3º. O candidato classificado que alterar o local de residência antes de sua nomeação ficará sujeito à reclassificação no novo território em que residir, sem prejuízo aos demais candidatos ali já classificados e aguardando serem chamados pelo respectivo território.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 16 Nos processos de certificação, relativos aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº. 51/2006, o(a) gestor(a) municipal deverá assegurar a observância das seguintes diretrizes orientativas:

I. na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de Seleção Pública, será facultada a utilização de instrumentos alternativos, como prova testemunhal, contracheque, contratos, comprovação de endereço da época e depoimentos, com a devida justificativa da impossibilidade de prova documental ordinária;

II. a comissão certificadora deverá ser constituída com a participação de ao menos um servidor da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde e previsão de análise posterior pelo setor jurídico;

III. a instituição da comissão deve ser publicada em diário oficial, com indicação do prazo para início e conclusão dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

IV. os trabalhos das comissões devem ser realizados de forma transparente, oportunizando aos representantes das categorias acesso ao andamento do processo;

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VALORIZAÇÃO

Art. 17 Nos termos da Emenda Constitucional nº. 120/2022, se houver Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias com vencimento ou salário-base inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Município deve conceder o devido reajuste para atingir o piso salarial fixado no § 9º do Art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A fixação do piso salarial prevista no § 9º do Art. 198 da Constituição Federal não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários-mínimos.

Art. 18 Será assegurado ao Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Fixa o adicional de insalubridade a ser pago, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus mínimo, médio e máximo, sendo imprescindível sua implementação para tanto, a emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Art. 19 Nos termos Art. 7º, § 2º, I da Lei Federal nº. 11.350/2006, na elaboração orçamentária, o gestor municipal deverá assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

Art. 20 Fica assegurado a Revisão Geral Anual - RGA, aos ACS e ACE, na mesma data dos demais profissionais da saúde, o reajuste é atualizado anualmente mediante Lei.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÕES

Art. 21 O gestor municipal deverá assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº. 120/2022.

Art. 22 O Município a regularizará o recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006 a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a definição e atualização dos territórios geográficos de saúde do município, por meio do Comitê Municipal de Territorialização da Saúde (CMTS), que será regulamentada através de Instrução Normativa.

Art. 24 Os recursos públicos oriundos de transferências do Fundo Nacional da Saúde ou do Fundo Estadual da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde relacionados aos ACS serão utilizados conforme previsão em lei ou ato normativo, e, quando necessário, serão regulamentados em decreto específico.

Art. 25 Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006, os servidores contratados na forma prevista na presente Lei não serão considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. No entanto, terão estabilidade no cargo enquanto durar o programa do Governo Federal com os repasses financeiros para a manutenção de suas atividades.

§ 1º - Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem vigorar por prazo indeterminado, gerando estabilidade para o seu detentor enquanto o Município estiver recebendo repasses financeiros do Governo Federal para manutenção de suas atividades.

Art. 26 É permitida a acumulação de cargos na forma prevista no art. 37, XVI, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 15.033.151/0001-13

**Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br**

Art. 27 Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados anteriormente a esta Lei no que se refere à ocupação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, desde que compatíveis com o que nela esteja disciplinado e não sejam contrários à legislação pertinente à espécie.

Art. 28 Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

José Raydan/MG, 08 de abril de 2025.

**HEULLER MARIANO
GONCALVES:1048603
1640**

Assinado de forma digital por
HEULLER MARIANO
GONCALVES:10486031640
Dados: 2025.04.08 16:09:02 -03'00'

Heuller Mariano Gonçalves

RG: MG17044059

CPF: 104.860.316-40

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

Biênio 2025/2026

*Guaraci de Oliveira
Adelino Nogueira de Oliveira
Elcio Ramires dos Santos*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Regulamenta o Exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição da República e Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o exercício das atividades de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de José Raydan/MG, uma vez que a legislação local se encontra em dissonância com a legislação federal, Lei nº 11.350/2006 e Lei nº 12.994/2014 e o que está previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988.

A normatização desta lei visa garantir a efetivação da Política Nacional da Saúde, Direito Humano Fundamental prevista no artigo 196 da Constituição Federal, bem como atender as diretrizes abarcadas no artigo 198 da Carta Magna, que dedica-se aos servidores públicos de saúde.

Contudo, apesar de sua relevância e da obrigação legal de regulamentação, o Município de José Raydan/MG ao longo dos anos postergou o cumprimento dos seus deveres legais especialmente quanto ao anseio dos profissionais e da própria Administração.

Como é cediço, os ACS e ACE são de extrema relevância para o bom andamento da saúde de nossa população, uma vez que os mesmos estão na linha de frente, tornando-se porta de entrada dos pacientes na rede municipal de saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto
José Raydan – Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico:
camarajraydan@yahoo.com.br

Em que pese os principais pontos relevantes, dentre outros, busca-se nesse projeto assegurar o recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022; Os recolhimentos previdenciários dos Agentes, que devem ser feitos ao regime geral da previdência social; a competência do Município de observar o piso nacional da categoria fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 2022, realizando o complemento do valor necessário caso a remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja inferior ao mencionado piso nacional; a previsão da contratação destes profissionais da saúde ser precedida de processo seletivo público (e não concurso público, conforme exige o art. 37 da Constituição Federal), lembrando que os mesmos não podem ser considerados servidores efetivos e não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna, no entanto, os Agentes terão estabilidade nos cargos enquanto perdurar o repasse de recursos pelo Governo Federal para a manutenção de suas atividades.

Por fim, apela-se aos nobres vereadores que reconheçam a importância dessa questão e que se unam em apoio a essa importante iniciativa, pois a criação e a aprovação desta lei tendem a gerar a segurança jurídica que os funcionários e a Administração Pública necessita.

Cordialmente,

HEULLER
MARIANO
GONCALVES:1048
6031640

Assinado de forma digital
por HEULLER MARIANO
GONCALVES:10486031640
Dados: 2025.04.08 16:09:27
-03'00'

Heuller Mariano Gonçalves

RG: MG17044059

CPF: 104.860.316-40

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan



LEI MUNICIPAL Nº. 449 DE ____ DE ____ DE 2025.

“REGULAMENTA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 03/2009 E LEI FEDERAL Nº11.350 DE 2006.

ROMÁRIO GONÇALVES DA ROCHA, Prefeito do Município de José Raydan, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, exercendo seu poder discricionário, **autorizado a regulamentar** os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006 e Lei Municipal complementar 03/2009.

CAPÍTULO I DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde (ACS) exercerá suas atribuições na unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde de referência do território em que possuir residência, sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º. O ACS fará parte da composição das equipes de saúde da família da Atenção Primária à Saúde (APS) e atuará nos limites do território geográfico da equipe de saúde a que pertencer, considerando o princípio de equidade e o grau de vulnerabilidade dos usuários adscritos do território.

§ 4º. Os limites territoriais de atuação das unidades de saúde serão definidos pela coordenação da Atenção Primária.



- IV. garantir a promoção e proteção da saúde de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial a universalidade, integralidade, equidade e participação social;
- V. agir para garantir ao usuário do SUS a acessibilidade, vínculo, continuidade do cuidado, humanização e coordenação do cuidado;
- VI. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;
- VII. orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
- VIII. desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
- IX. registrar e atualizar os registros das atividades;
- X. produzir e manter atualizado, em conjunto com os demais profissionais da equipe, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

§ 1º. O registro das atividades deve ser realizado pelo ACS no e-SUS ou em outro sistema de informação que venha a ser considerado necessário.

§ 2º. Todos os ACS, em conjunto com os demais profissionais da equipe, deverão produzir e manter atualizado o “Mapa, identificando os usuários considerados prioritários para as ações da equipe.

§ 3º. O “Mapa consubstancia-se em instrumento dinâmico de planejamento e tem como objetivo melhorar a qualidade do serviço, definindo as prioridades e oportunizando ações no território, a partir de informações de saúde obtidas no diagnóstico da territorialização.

§ 4º. O resultado do diagnóstico da territorialização será de fundamental importância para a vigilância em saúde e para planejamento, execução e acompanhamento das atividades na



§ 5º. A alteração dos limites territoriais de atuação das unidades de saúde implicará realocação do ACS para a unidade de saúde de referência do novo território.

§ 6º. Os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde deverão operar a partir de uma base territorial geográfica definida, sendo este o espaço de atuação das equipes de saúde.

Art. 3º. Ficará sujeito à perda do cargo o ACS que mudar o local de residência para território diverso do qual foi selecionado, salvo:

- I. comprovado o risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua, mediante requerimento prévio e fundamentado, sujeito a análise do conjunto probatório pela SMS;
- II. Adquirir casa própria fora do território original, situação na qual poderá ter sua atuação mantida ou ser realocado, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. O ACS, em virtude de interesse público devidamente fundamentado, poderá ser temporariamente autorizado a exercer suas atividades em território diverso daquele para o qual inicialmente selecionado, mediante realocação motivada da SMS com data de início e fim, permitida a prorrogação.

Art. 4º. Cabe ao ACS, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

- I. tornar-se elo entre a equipe de saúde da família e a comunidade com a finalidade de atuar para a produção do cuidado em saúde e para o aumento da qualidade de vida dos usuários dos serviços de saúde;
- II. conhecer o território em que atuar;
- III. identificar os problemas e potencialidades da comunidade em que atuar;



comunidade, assim como para a elaboração de um roteiro para visitas domiciliares.

CAPÍTULO II DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias (ACE) exercerá suas atribuições em unidade de saúde da Atenção Primária à Saúde ou na Vigilância em Saúde, de acordo com o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 6º. O ACE atuará em toda circunscrição territorial do Município.

Cabe ao ACE, com vistas ao cumprimento de suas atribuições:

- I. atuar na prevenção de doenças, na vigilância aos vetores e no controle de doenças transmissíveis;
- II. comunicar e esclarecer a população sobre as ações da vigilância em saúde;
- III. visitar os imóveis para instalação e acompanhamento de armadilhas;
- IV. cadastrar corretamente as informações no sistema, conforme suas atividades;
- V. vistoriar os imóveis, conforme necessidades da SMS;
- VI. planejar e/ou programar as ações de controle de doenças ou agravos em conjunto aos Agentes Comunitários de Saúde;
- VII. realizar e registrar corretamente a troca de insumos;
- VIII. enviar materiais coletados para análise da vigilância em saúde;
- IX. apoiar e auxiliar a vigilância em saúde na execução dos planos de enfrentamento das arboviroses e demais endemias;
- X. ser ativo, ter iniciativa e agir com ética diante dos usuários dos serviços e profissionais de saúde;
- XI. realizar visitas domiciliares para orientação e prevenção às endemias nos territórios da atenção primária à saúde.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 07. Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a definição e atualização dos territórios geográficos de saúde do município, por meio da atenção Primária.

Art. 08. Fica regulamentado OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), que foram aprovados no PROCESSO SELETIVO, conforme edital 02/2011, que cumpriram todas as exigências previstas no edital, provas escritas, alcançando aprovação acima de cinquenta por cento.

Art. 09. Fica regulamentado que os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), em conformidade com o artigo 60 da Lei 03/2009, terão seus contratos vigentes enquanto durarem os convênios, contratos ou programas especiais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

José Raydan, 22 de agosto de 2025.

MUNICÍPIO DE JOSÉ
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE
JOSE RAYDAN 01613072000177
DN: cn=MUNICÍPIO DE JOSE
RAYDAN, o=1613072000177, c=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=AC-Sinopdan-01613072000177, email=romario.goncalves.rocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento.
Data: 2025.08.22 15:05:28 -02'00'

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Projeto de Lei ____ de ____ de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

José Raydan, 22 de agosto de 2025,

Sr. Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de José Raydan, o Projeto de Lei nº ____/2025, que dispõe sobre a regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) em conformidade com a Lei Municipal Complementar 03/2009 e lei federal nº11.350 de 2006.

Os Cargos de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, já existem no município José Raydan desde 2001 conforme registros no CNES e passaram a serem regidos pela Lei Complementar 03/2009. Em 2011 foi realizado Processo seletivo que ocorreu no dia 18 de setembro. O referido Processo Seletivo atendeu todos os princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **o mesmo por erro material foi denominado no seu edital processo seletivo simplificado. Mas foi contemplado com provas objetivas, de caráter eliminatório para as funções de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.** As provas objetivas, tiveram valor total de 100(cem) pontos, e só foram aprovados os que tiveram o valor mínimo de 50(cinquenta) por cento. Os Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias já exercem



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

suas atividades desde que foram nomeados através da Portaria Nº022 de 2011 e terão seus contratos vigentes enquanto durarem os convênios, contratos ou programas especiais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que venha a merecer uma acolhida favorável.

Com meus protestos de estima e consideração,

MUNICÍPIO DE JOSÉ
RAYDAN:01613072000177

Assinado digitalmente por: MUNICÍPIO DE
JOSE RAYDAN 01613072000177
DN: cn=MUNICÍPIO DE JOSE
RAYDAN 01613072000177, o=BR, ou=CP,
Brasil, ou=AC=Syringulari@Municipia
email=romariogoncalvesrocha@gmail.com
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.08.22 15:05:01 -0300

Romário Gonçalves da Rocha

Prefeito Municipal